



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC  
DIVISÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA  
AV. DOS ESTADOS, 5001 - BLOCO A - TORRE 1 - 1º ANDAR - SANTO ANDRÉ-SP

---

**PARECER n. 00147/2017/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU**

**NUP: 23006.001253/2017-01**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

**ASSUNTOS: INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSTOS NA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE ELEIÇÕES PARA REITOR E DIRETORES DE CENTROS.**

EMENTA: CONSULTA. CONSELHO UNIVERSITÁRIO. ELEIÇÕES.  
REITOR E DIRETOR DE CENTRO. PESQUISA NÃO-VINCULANTE.  
I – Possibilidade de realização de consulta prévia;  
II - Parecer opinativo e não vinculante.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Geral da UFABC, por solicitação do Conselho Universitário, acerca da regulamentação do processo de escolha do Reitor e dos Diretores de Centro.
2. Segundo consta dos autos, a Resolução ConsUni nº 124 dispõe que não haverá consulta prévia formal à comunidade, mas que poderá haver pesquisa de opinião, nos termos a serem estabelecidos em resolução pelo ConsUni. Questiona-se, todavia, a competência de o ConsUni dispor sobre referida pesquisa, além da possibilidade de se realizar a mencionada pesquisa de forma paritária, ou seja, considerando-se o mesmo peso na votação para todas as categorias da comunidade universitária.
3. O processo se encontra numerado até a fl. 19 e consta, entre outros documentos:
  - o Solicitação de análise jurídica, fls. 01/02;
  - o Resolução ConsUni nº 124, fls. 03/07;
  - o Minuta de resolução, fls. 08/11;
  - o Nota técnica nº 437/2011/MEC, fls. 12/19.
4. Consignamos que o presente feito foi cadastrado no SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica, podendo o presente parecer ser consultado na forma constante do rodapé deste documento.
5. Relatado, passa-se à análise.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Da consulta à comunidade e da pesquisa de opinião**

6. Primeiramente, faz-se necessário diferenciar os institutos da consulta à comunidade e da pesquisa de opinião. Verifica-se do artigo 16, inciso III, da Lei nº 5.540/1968 e do artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto nº

1.916/1996, que a consulta prévia à comunidade é uma faculdade da IES, com normas criadas pelo colegiado máximo da instituição, que deverá observar o peso de 70% (setenta por cento) para o pessoal docente:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

[...]

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

[...]

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

7. Neste sentido, com relação à consulta prévia formal, a Nota Técnica nº 437/2011/MEC foi clara ao dispor que "[...] 21. *Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada formalmente por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos pra a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade.*[...]".

8. A Resolução ConsUni nº 124, sobre a consulta prévia, estipulou em seu item '6' que: "*Não será realizada consulta formal à comunidade universitária*". Contudo, permitiu, no item 7, que "**7. Das Pesquisas de opinião.** *A eventual realização de pesquisas de opinião deverá seguir regras estabelecidas pelo ConsUni*".

9. A pesquisa de opinião informal, por outro lado, é instrumento destinado a possibilitar uma análise preliminar da intenção dos votos, sem qualquer vinculação à consulta prévia ou à votação propriamente dita no Colégio Eleitoral. Sobre ela, a mesma Nota Técnica assim dispõe em seu item 23:

*"Importante salientar ainda que a realização por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria de forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta"*.

10. Assim, conforme consta dos autos, o ConsUni não pretende realizar consulta prévia formal, mas estipular regras para que seja possível a realização de eventual pesquisa meramente informativa, sendo que, pelo teor do item 2 da minuta de resolução (fl. 10), que referida pesquisa ficara a cargo de uma comissão organizadora própria, formada por alunos e servidores (docentes e técnico-administrativos).

11. Portanto, lançando mão do entendimento constante da Nota Técnica nº 437/2011 do MEC e tendo em vista que o ConsUni não realizará a pesquisa, mas apenas regulamentará a sua realização, temos que inexistente óbice para a sua realização, por se tratar de consulta não vinculante.

12. Neste ponto, saliente-se que o assunto já foi objeto de contestação junto ao Ministério Público Federal anteriormente, por representação anônima, tendo sido decidido na promoção de arquivamento do procedimento nº 1.34.011.000194/2013-11 da Procuradoria da República em São Bernardo do Campo, entendimento convergente com o exposto até aqui:

A resolução nº 114 previa o peso de 50% para o voto docente apenas para a consulta à comunidade, logo não violava o art. 16, II, da Lei nº 5.540/1968. Todavia, como tal consulta é facultativa, e de todo modo o resultado da consulta à comunidade não vincula, apenas informa o conselho para votar a lista tríplice. Como o voto da comunidade não vincula, o fato de ter um ou outro peso é irrelevante, pois os conselheiros sempre poderão, no momento da decisão do seu voto pessoal para a lista tríplice, atribuir a cada categoria o peso que entenderem justo.

### **Da paridade na pesquisa de opinião não vinculativa**

13. Constata-se que o tema debatido, como já demonstrado, não é novo, uma vez que já tratado na Nota Técnica nº 437/2011 do MEC, cuja conclusão foi no sentido de que não há ilegalidade no fato de a pesquisa informativa, **informal e não vinculante**, possuir caráter paritário entre os votos dos alunos, docentes e servidores técnico-administrativos, pois é instituto diferente da consulta oficial à comunidade e da votação do Colégio Eleitoral.

14. Recentemente, com relevância, o tema foi novamente debatido e a conclusão não foi diferente, como se pode extrair do Parecer nº 234/2017/CONJUR-MEC/CJU/AGU, que tratou das eleições ocorridas na UNIFESP:

#### **D) PARIDADE NA CONTABILIZAÇÃO DO RESULTADO DA CONSULTA PRÉVIA, O QUE OFENDERIA O ART. 16, III, DA LEI Nº 5.540, DE 1968, QUE FIXOU PESO DE SETENTA POR CENTO PARA O CORPO DOCENTE**

(...)

Importante ressaltar que **a consulta à comunidade acadêmica, só seria vinculante caso a universidade assim estabelecesse nas suas normas internas**, razão pela qual deveria observar a forma estabelecida no inciso III do artigo 16 da Lei nº 5.540, de 1968, tanto na composição da lista tríplice, quanto no peso do voto dos docentes.

(...)

58. Destarte, salvo juízo diverso, entende-se que a regra paritária entre as categorias funcionais, inserida na consulta prévia, por meio da Resolução nº 125, de 2016, **considerando a natureza informal e não vinculante** do procedimento, não viola o inciso III do artigo 16 da Lei nº 5.540, de 1968, e, portanto, não tem o condão de anular o processo eleitoral. (g.n.)

15. Logo, considerando a forma como elaborada a minuta que expressamente dispõe sobre o caráter não vinculativo da pesquisa de opinião, acompanhamos o entendimento firmado alhures.

### **CONCLUSÃO**

16. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de o ConsUni estipular as regras para a realização da pesquisa não vinculante, na forma veiculada na minuta de Resolução.

É o Parecer.

Encaminhe-se à Secretaria Geral da UFABC.

Santo André, Santo André, 05 de junho de 2017.

Assistência e pesquisa:

*Gustavo Di Cesare Giannella*

*[assinado por certificação digital]*

**ISRAEL TELIS DA ROCHA**

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal  
junto à Universidade Federal do ABC - PF-UFABC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23006001253201701 e da chave de acesso 92cdad93

---

Documento assinado eletronicamente por ISRAEL TELIS DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 49439295 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISRAEL TELIS DA ROCHA. Data e Hora: 09-06-2017 14:39. Número de Série: 552746701611360008. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---